DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-685/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11466/2013
PROTOCOLO	**:**	1428902
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CLIMA SUL - AR CONDICIONADO REFRIGERACAO LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR, FREEZER E FOGÕES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 39.900,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO – 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo do **CONTRATO nº 110/2013,** oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial nº 029/2013, celebrado em 22 de maio de 2013, pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS**, neste ato representada por seu Prefeito Municipal Sr. Ludimar Godoy Novais, com a empresa **Clima Sul Ar Condicionado Refrigeração Ltda. – ME**, com o intuito de contratar empresa especializada na prestação de serviços de instalação e manutenção de condicionador de ar, freezer e fogões, peça 18.

Destaco que a 1ª e 2 ª FASES deste instrumento contratual já receberam julgamento pela legalidade e regularidade, conforme consta na Decisão Singular DSG-G.MJMS-9008/2013 – peça 24, publicada em DOE/TCE/MS nº 811.

Diante do que se apresenta, no momento, aprecia-se a legalidade e regularidade da execução contratual – 3ª FASE.

Para tanto, os autos foram remetidos à 6ª ICE que ao examinar constatou que foram encaminhados os documentos necessários, assim,

proferiu a Análise de peça 34 concluindo:

> "pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"

O representante ministerial apreciou o processo e acompanhou a análise proferida pela equipe técnica. Logo, em Parecer de peça 36 opinou:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 217/219, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 combinado com o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que trata da Execução do **Contrato nº 110/2013**, celebrado entre o **Município de Ponta Porã/MS** e a **Clima Sul Ar Condicionado Refrigeração Ltda. – ME.**

Da leitura dos autos observo que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas posicionaram-se pela legalidade e regularidade da 3ª FASE, uma vez que foram ofertados documentos que comprovam a liquidação das despesas, como demonstra o quadro de estágios da execução abaixo:

Valor do Contrato	**R$ 39.900,00**
Valor Empenhado	**R$ 39.900,00**
Valor Anulado	**R$ 60,00**
Saldo de Empenho	**R$ 39.840,00**

Valor de Comprovantes Emitidos	**R$ 39.840,00**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$ 39.840,00**

Diante do que se apresenta acompanho os apontamentos exauridos pelos órgãos de apoio, ao entender os requisitos legais foram devidamente observados. Assim, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO do Contrato nº 110/2013**, 3ª FASE, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS com a empresa Clima Sul Ar Condicionado Representação Ltda. – ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr